



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 355/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/06/2003

PROCESSO N.º 1/3108/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200206107

**RECORRENTE: CNC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES
E MATERIAL ELÉTRICO**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL –**
Constatado o excesso de mercadoria em relação a
documentação fiscal que a acompanhava. Autuação
Parcialmente Procedente em razão da redução do montante
cobrado na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido.
Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Constatamos que o contribuinte acima mencionado conduzia mercadorias
acompanhadas pelas NF's n.º 1129, 1130, 1131 e 1132, emitidas p/ CNC Ind.
e Com. De Condução De Mat. Elétrico, IE 18.1.580.0277459-1, que após
conferência física da mercadoria, detectamos um excedente às notas fiscais
(conf. CGM 088/2002) razão do presente auto de infração.

BC: R\$ 22.211,00.”

Após indicar os dispositivos legais considerados infringidos, os autuantes sugeriram a penalidade inserta no art. 878, III, “a” do Decreto n.º 24.569/97.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 28.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 32/34.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente, com base no art. 170, IV do Decreto n.º 24.569/97 – fls. 37/40.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário, alegando basicamente que apesar de em nenhum momento da ação fiscal terem sido questionados os valores indicados nas notas fiscais, e sim as quantidades das mercadorias transportadas, os fiscais autuantes, quando da indicação da base de cálculo, levaram em consideração valores absurdamente elevados. E pede a reforma da decisão recorrida.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de n.º 281/2003, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a parcial procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO:

Discute-se na presente ação fiscal o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal que consignava quantidade menor que a realmente transportada.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada, em seu recurso voluntário, argumentou que na indicação da base de cálculo os autuantes levaram em consideração valores absurdamente elevados, quando deveriam prevalecer os valores consignados nas notas fiscais, já que em nenhum momento da ação fiscal esses valores foram contestados.

No que concerne a materialidade da infração praticada, não há qualquer questionamento. Entretanto, em relação a base de cálculo aplicada, entendemos correta a argumentação da recorrente.

Assim, entendemos que a base de cálculo das mercadorias excedentes deve ser o valor consignado nas notas fiscais objeto da autuação, ficando assim o demonstrativo;

Base de Cálculo: R\$ 12.408,00

ICMS: R\$ 2.109,36

Multa: R\$ 4.963,20

Total: R\$ 7.072,56

Isto posto, voto para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CNC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DEN CONDUTORES E MATERIAL ELÉTRICO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.003.

 José Mirtonio Colares de Melo CONSELHEIRO RELATOR	 Nabor Barbosa Meira PRESIDENTE	 Benoni Vieira da Silva CONSELHEIRO
 Maria Dorotea Oliveira Veras CONSELHEIRA	 Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos CONSELHEIRO	
 Francisco José de Oliveira Silva CONSELHEIRO	 Antonio Luiz do Nascimento Neto CONSELHEIRO	
 Eliane Maria de Souza Matias CONSELHEIRA	 Affonso Taboza Pereira CONSELHEIRO	
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO		